



Bruxelas, 7 de junho de 2019
(OR. en, it, de)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0105(COD)**

**9313/19
ADD 1 REV 2**

**CODEC 1080
ENFOPOL 245
JAI 521
EF 194**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais e que revoga a Decisão 2000/642/JAI do Conselho (primeira leitura) - Adoção do ato legislativo - Declarações

Declaração da Itália

A Itália partilha do objetivo da proposta de diretiva sobre a utilização das informações financeiras não apenas para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, como também no que diz respeito a outros crimes graves.

Ainda que a versão final do texto, acolhendo algumas das nossas observações, tenha em conta nos considerandos a natureza, as funções e as prerrogativas definidas na legislação nacional nas fases de execução do ato, a Itália reitera as suas dúvidas quanto às obrigações específicas previstas para os Estados-Membros.

A Itália, com efeito, exprimiu durante a negociação a sua preferência por um maior grau de flexibilidade na aplicação das disposições da diretiva.

Declaração da Alemanha

A Alemanha apoia por princípio o objetivo do projeto de diretiva, que visa melhorar o acesso às informações pelo organismo central da Unidade de Informação Financeira (UIF), bem como pelos organismos de investigação criminal e pelos serviços de segurança, intensificar a cooperação entre os organismos competentes e reforçar as investigações financeiras no seu conjunto. No entanto, a Alemanha tem significativas reservas quanto a disposições avulsas do texto de compromisso, em especial no que diz respeito à definição de informações de natureza policial constante do artigo 2.º, n.º 6, bem como a respeito dos artigos 9.º e 10.º, e do considerando 22 que não faziam parte do mandato do Conselho, aprovado em 21 de novembro de 2018, para as negociações no tríplice. Do ponto de vista da Alemanha, o texto de compromisso apresentado implica uma deterioração significativa relativamente ao mandato do Conselho, e, em parte, também relativamente à proposta da Comissão Europeia.

Para a Alemanha é uma questão de especial importância que não seja permitido contornar o quadro legal da recolha de dados por parte de organismos individuais. Há agora motivos para recear uma tal situação, dado que a definição de "informações de natureza policial" que figura no artigo 2.º, n.º 6, ponto ii), abrange dados e informações que teriam ainda de ser obtidos pelas autoridades requeridas. Contudo, é irrelevante nos termos do texto do projeto de diretiva saber se os próprios organismos requeridos poderiam recolher diretamente esses dados.

O artigo 9.º contém uma disposição de intercâmbio de informações entre as UIF em toda a União que não está em conformidade com a Diretiva Branqueamento de Capitais [Diretiva (UE) 2015/849], em especial com os respetivos artigos 32.º e 53.º. Em parecer escrito sobre o projeto da Comissão Europeia, o Serviço Jurídico do Conselho já se manifestou negativamente a propósito das contradições entre o artigo 9.º e a Diretiva Branqueamento de Capitais (Parecer de 12 de outubro de 2018, 13100/18). A disposição em apreço constante do artigo 9.º não elimina essas contradições. Estipula requisitos concretos para um intercâmbio de informações através das UIF, que está excluído do domínio de atividade definido pela legislação da União, interferindo assim na liberdade dos Estados-Membros de organizarem as respetivas UIF nacionais em conformidade com os respetivos ordenamentos jurídicos. Além disso, a disposição prevê um requisito concreto para o intercâmbio de informações relacionadas com o terrorismo ou com a criminalidade organizada, sem que o direito da União, por via da Diretiva Branqueamento de Capitais ou do projeto de diretiva em apreço, especifique mais pormenorizadamente esses conceitos, defina a competência das UIF para combater essas infrações penais ou distinga o intercâmbio de informações relativamente a outros instrumentos de intercâmbio de informações policiais e judiciais.

O artigo 10.º prevê o intercâmbio de dados entre as autoridades competentes de diferentes Estados-Membros que sejam designadas pelo respetivo Estado-Membro nos termos do artigo 3.º, n.º 2. O artigo 3.º, n.º 2, concede aos Estados-Membros um amplo poder discricionário quanto a essas autoridades, que, se for caso disso, podem ser determinadas a nível descentralizado e regional, podendo ter funções muito diferentes, e obriga os Estados-Membros a notificarem as autoridades no prazo de quatro meses a contar do prazo para a transposição. Em contrapartida, o artigo 10.º requer que os Estados-Membros já no prazo de transposição prevejam um intercâmbio em toda a União entre autoridades ainda a nomear pelos Estados-Membros. Dessa forma, os Estados-Membros teriam de organizar de modo juridicamente vinculativo um intercâmbio de informações no âmbito sensível das informações financeiras, no qual confiariam decisões essenciais ao exercício de um poder discricionário (futuro) por outros Estados-Membros.

Mediante a menção concreta à criação de uma "UIF UE" como exemplo de um "mecanismo de coordenação e apoio" formulado pelo artigo 65.º da Diretiva Branqueamento de Capitais, mas que ainda não foi instituído, o considerando 22 extravasa o mandato.

Além disso, as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados específicas do texto de compromisso não se afiguram coerentes de um ponto de vista sistemático, na medida em que, além da Diretiva (UE) 2016/680, deverá também ser aplicado o Regulamento (UE) 2016/679.

As referidas insuficiências dificultam consideravelmente que os Estados-Membros assegurem uma transposição integral, correta e, em especial, juridicamente segura do disposto na diretiva. Assim sendo, a Alemanha formula reservas e não pode aprovar o atual texto de compromisso do projeto de diretiva.
